

# Contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira ao processo civil brasileiro

**Paulo Cesar Neves Junior**

Doutor pela USP.

Mestre pela PUC/SP.

Especialista pela UFSC.

*Juiz federal e professor universitário na Mackenzie.*

*Cofundador do iJuspLab - Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo).*

*Autor do livro Judiciário 5.0.*

*Ex-Presidente da AJUFESP (Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul) e Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.*

## RESUMO

O artigo examina as contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira ao Processo Civil brasileiro, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se sua atuação nos recursos repetitivos e na consolidação de entendimentos sobre temas como honorários advocatícios, prazos, admissibilidade recursal e impenhorabilidades. O autor ressalta o protagonismo do Ministro na interpretação do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade de valores destinados ao mínimo existencial, ampliando a proteção para além da poupança tradicional. Suas decisões refletem equilíbrio entre efetividade da execução e dignidade do devedor, conciliando segurança jurídica e sensibilidade social. Ao uniformizar a jurisprudência e fortalecer os precedentes qualificados, Antonio Carlos Ferreira contribui para um processo civil mais coerente, previsível e humanizado.

**Palavras-chave:** Processo civil. Superior Tribunal de Justiça. Impenhorabilidade. Segurança jurídica.

## ABSTRACT

This article examines Justice Antonio Carlos Ferreira's contributions to Brazilian Civil Procedure, particularly within the Superior Court of Justice. His work in repetitive appeals and in consolidating understandings on topics

such as attorney's fees, time limits, admissibility of appeals, and non-attachment are particularly noteworthy. The author emphasizes the Justice's leading role in interpreting Article 833, Section X, of the Code of Civil Procedure, which addresses the non-attachment of funds intended for the minimum subsistence level, expanding protection beyond traditional savings. His decisions reflect a balance between enforcement effectiveness and debtor dignity, reconciling legal certainty and social sensitivity. By standardizing case law and strengthening qualified precedents, Antonio Carlos Ferreira contributes to a more coherent, predictable, and humane civil process.

**Keywords:** Civil procedure. Superior Court of Justice. Non-attachment. Legal certainty.

**Sumário:** Introdução; 1. Recursos repetitivos; 2. Afetação de tema; 3. Referências utilizadas em julgados posteriores; 3.1. Honorários Advocatícios; 3.2. Impenhorabilidades; 3.3. Prazos, preclusões e intimações; 3.4. Petições físicas e processo eletrônico; 3.5. Requisitos de admissibilidade dos recursos e de ações impugnativas; 3.6. Provas; 3.7. Ação Rescisória e Nulidades Processuais; 3.8. Competência; 4. Impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil; Conclusão; Referências.

## Introdução

Na iminência de completar 15 anos de exercício da magistratura no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Ministro Antonio Carlos Ferreira possui significativa contribuição ao aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro.

Em pesquisa realizada no sítio do STJ, verifica-se, no período, a produção de mais de 480 mil decisões monocráticas, bem como a existência de quase 12 mil acórdãos com a sua participação<sup>1</sup>, envolvendo temas diversos, como contratos, reembolsos de despesas médico-hospitalares, alienação fiduciária em garantia, impenhorabilidades, planos de saúde, direito de autor, honorários advocatícios, responsabilidade civil, recuperação judicial e tantos outros.

Neste ano em que se comemoram os 10 anos do advento do atual Código de Processo Civil brasileiro, tem-se uma ótima oportunidade para verificarmos as específicas contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira ao nosso Direito Processual Civil.

Com efeito, o Ministro Antonio Carlos Ferreira tem se destacado no cenário jurídico brasileiro por suas relevantes contribui-

ções ao processo civil, especialmente no âmbito do STJ, onde atua desde 2011.

Com sólida formação acadêmica e experiência prática acumulada ao longo de quase três décadas na Caixa Econômica Federal, incluindo a direção jurídica daquela instituição, o Ministro levou ao STJ uma visão técnica e pragmática do Direito Privado.

Sua atuação na 2<sup>a</sup> Seção e na 4<sup>a</sup> Turma tem sido marcada por decisões que fortalecem a segurança jurídica e a coerência interpretativa.

Além disso, sua produção acadêmica, que tratou de temas como gestão judiciária e acesso à justiça, distratos e leilões, contratos e direito do consumidor, reforça seu papel como agente de desenvolvimento teórico e prático do processo civil brasileiro.

No sítio do STJ, em busca jurisprudencial indicando a participação do Ministro Antonio Carlos Ferreira e o tema “processual civil”, foram localizados mais de 9000 acórdãos e cerca de 50 mil decisões monocráticas desde 2011 até 2025.

Diante desse vasto material, convém buscar os destaques daquelas que podem ser consideradas suas maiores contribuições ao Direito Processual Civil.

Para tanto, utilizaremos como critérios de seleção do material analisado: 1) recursos repetitivos decididos, 2) afetações ao rito de recursos repetitivos realizadas e 3) referências em outros julgados.

## **1 Recursos repetitivos**

No âmbito do Direito Processual Civil, destacam-se os seguintes temas julgados sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira:

Tema 1261: “I) a exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar: II) em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra,

---

<sup>1</sup> STJ - Jurisprudência do STJ. Busca por nome do Ministro “Antonio Carlos Ferreira”. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 set. 2025.

impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar”.

Tema 1279: “Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar”.

## 2 Afetação de tema

Em sede de tema afetado para julgamento em rito de recursos repetitivos, destaca-se o seguinte caso de relatoria do min. Antonio Carlos Ferreira:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DECLARADA ABUSIVA. DEMANDA ANTERIOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A COISA JULGADA. 1. Questão afetada: Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente. 2. Caso concreto: 2.1. Primeira demanda: Condenação da instituição financeira à repetição em dobro de tarifas declaradas abusivas. 2.2. Segunda demanda: Pedido de repetição dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas. 2.3. Rejeição da preliminar de coisa julgada pelo Tribunal de origem. 3. Recurso especial afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em segunda instância ou no STJ” (ProAfR no REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 25/6/2024, DJe de 27/6/2024).

### **3 Referências utilizadas em julgados posteriores**

Para finalizar essa análise de julgados do min. Antonio Carlos Ferreira, destacamos alguns que têm sido, com frequência, apontados em acórdãos do próprio STJ como precedentes relevantes em diversos temas processuais.

São os que seguem.

#### **3.1 Honorários Advocatícios**

A Segunda Seção do STJ entendeu que “a majoração dos honorários advocatícios, em sede recursal, independe de pedido da parte, não configurando reformatio in pejus ou julgamento extra petita” (AgInt no REsp 1.922.403/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Ademais, também a Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).

Por fim, determinou que, “quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus” (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

#### **3.2 Impenhorabilidades**

Com base também em precedentes do min. Antonio Carlos Ferreira, a jurisprudência do STJ inclina-se no sentido de ser “impenhorável a quantia de até 40 quarenta salários-mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de pou-

pança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude". Precedentes: AgInt no REsp 1.893.441/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16.12.2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30.9.2021; AgInt no AREsp 1.721.805/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.10.2021, AgInt no REsp 1.897.212/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021.

### **3.3 Prazos, preclusões e intimações**

Neste tópico, destacam-se as seguintes decisões:

Nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419 /2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (AgInt no AREsp n. 966.400/ RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7.2.2017, DJe de 10.2.2017).

A ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local) (AgInt no AREsp 1.941.411/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022).

O Superior Tribunal de Justiça também tem decidido que, ainda que tenha sido recolhido o valor referente às custas no interregno do prazo recursal ou do prazo para regularização, de nada adiantará se a parte não apresentar a devida comprovação desse recolhimento no momento oportuno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1604404/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/5/2021.

Entende o STJ, ainda, que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020).

### **3.4 Petições físicas e processo eletrônico**

Neste tema, verifica-se que “a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de não ser possível conhecer de petição recursal apresentada na forma física, caso a norma do tribunal exija sua interposição eletrônica” (AgInt no AREsp n. 698.048/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018.)

### **3.5 Requisitos de admissibilidade dos recursos e de ações impugnativas**

Nesta seara, entendeu o STJ que “a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 /STF)” (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Ademais, o STJ definiu que não são dotadas de recorribilidade as decisões de cunho administrativo, uma vez que, embora proferidas no curso do processo, não possuem natureza jurisdicional, “afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica” (REsp 1570655/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016).

Decidiu, ainda, o STJ que cabe à parte providenciar a junta de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o Recurso, que não tem o condão de sanar o vício sob a alegação da existência de procuraçāo em autos principais. Entendeu a Corte que a responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.951/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 6.5.2020.

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de se admitir “a complementação do preparo quando recolhida, no ato da interposição do recurso, qualquer uma das verbas previstas em lei (custas, porte de remessa e retorno, taxas etc.). Isso porque a norma do § 2º do art. 511 do CPC diz respeito à ‘insuficiência no valor do preparo’, não das custas ou do porte de remessa e retorno ou de taxas separadamente” (REsp 844.440/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 11.6.2015).

Também merecem destaque neste tópico as seguintes decisões:

O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo (Aglnt no AREsp n. 2.030.990/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

A procuraçāo outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura (Aglnt no AREsp n. 2.149.271/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

[N]ão há falar em afronta aos arts. 489 , § 1º , e 1.022 do CPC/2015 [Código de Processo Civil], por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo (Aglnt no AREsp 2.443.850/RS , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

A reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível (Aglnt na Rcl 39.476/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14.9.2021, DJe 21.9.2021).

### **3.6 Provas**

No tema de provas, a jurisprudência do STJ, indicando como referência julgados do min. Antonio Carlos Ferreira, consolidou-se no sentido de que “a prova testemunhal é suficiente para confirmar os efeitos oriundos de contrato de corretagem não escrito, ainda que o seu valor seja superior ao décuplo do salário-mínimo” (AgRg no AREsp 408.659/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015).

### **3.7 Ação Rescisória e Nulidades Processuais**

Merecem destaque os seguintes julgados nessas matérias:

A rescisão do julgado fundada em erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, tanto em um quanto em outro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o evento. (AgInt no REsp n. 1.689.143/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16.5.2019, DJe de 29.5.2019).

“A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão no art. 932, IV, do CPC/2015, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade” (AgInt no REsp 1667632/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 15/03/2018).

### **3.8 Competência**

Segundo a jurisprudência do STJ, seguindo julgados de relatoria do min. Antonio Carlos Ferreira, “a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito”” (REsp n. 2.032.427/SP, relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 4/5/2023).

Todos esses julgados revelam a extensão e a importância do trabalho do min. Antonio Carlos Ferreira na interpretação das normas processuais em nosso país.

Neste ponto, interessante é analisar a evolução da jurisprudência do Superior STJ, com a contribuição do min. Antonio Carlos Ferreira, no que se refere à interpretação da impenhorabilidade determinada pelo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, uma vez que possui ampla aplicação prática com repercussões relevantes no efetivo acesso à justiça.

#### **4 Impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil**

No processo civil brasileiro, a fase ou o processo autônomo de execução representa o momento em que se busca a satisfação forçada de uma obrigação reconhecida por meio de um título executivo, seja judicial ou extrajudicial.

Essa etapa é norteada por diversos princípios jurídicos que orientam sua condução, buscando equilibrar a efetividade da tutela jurisdicional com a proteção dos direitos fundamentais do executado. Tais princípios estruturam o procedimento executivo e garantem que a atuação estatal observe os valores constitucionais.

Dentre os princípios que regem a execução civil, destaca-se inicialmente o princípio da patrimonialidade, o qual determina que a execução deve incidir sobre o patrimônio do devedor, preservando, em regra, sua liberdade pessoal. A responsabilização patrimonial é a base da execução civil, admitindo-se apenas como exceção a prisão civil por dívida alimentícia, onde a medida mais gravosa é justificada pelo interesse jurídico protegido.

Outro princípio fundamental é o da menor onerosidade ao devedor, previsto expressamente no artigo 805 do Código de Processo Civil. Esse princípio impõe que a execução se realize de modo menos gravoso ao executado, desde que não comprometa a efetividade do processo. Trata-se de uma norma que busca equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito e a dignidade do devedor, evitando medidas desproporcionais ou abusivas.

O princípio da efetividade da execução assegura que o processo executivo cumpra sua finalidade primordial: a realização prática do direito reconhecido em juízo. A atividade jurisdicional deve estar voltada para a obtenção do resultado útil e concreto, qual seja, o cumprimento da obrigação. Contudo, essa efetividade

deve coexistir com os direitos processuais das partes, evitando excessos.

Nesse contexto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal desempenham papel essencial na execução. Eles garantem ao devedor a oportunidade de participar do processo, apresentar defesa, impugnar atos executivos e opor embargos à execução ou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, assegurando que nenhuma medida seja imposta sem a possibilidade de reação jurídica adequada. Esses princípios refletem o compromisso constitucional com o Estado Democrático de Direito, que veda a privação dos bens sem o devido processo legal.

Também merece destaque o princípio da legalidade, o qual exige que todos os atos processuais estejam em conformidade com as normas jurídicas vigentes, prevenindo medidas arbitrárias e garantindo segurança jurídica. Vinculado a esse princípio, está o da boa-fé processual, que impõe às partes o dever de agir com lealdade, cooperação e transparência durante toda a execução, coibindo fraudes e abusos.

Ademais, o princípio da responsabilidade patrimonial orienta que o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as hipóteses legais de impenhorabilidade. Embora não seja um princípio autônomo, a impenhorabilidade de determinados bens — como salários, instrumentos de trabalho, pequena propriedade rural e bem de família — está intimamente ligada à proteção da dignidade da pessoa humana e aos limites éticos da atuação estatal na cobrança de dívidas.

Assim, embora a execução civil tenha por finalidade a satisfação do direito do credor, ela deve respeitar os direitos básicos do executado. Princípios como a menor onerosidade, o contraditório, o devido processo legal, a impenhorabilidade e a boa-fé processual funcionam como garantias que impedem que o processo executivo se transforme em instrumento de violação dos direitos fundamentais. Desse modo, a execução deve ser compreendida não apenas como um mecanismo de coerção estatal, mas também como um espaço de harmonização entre a tutela do crédito e a proteção da dignidade humana.

Nesse sentido, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, como forma de assegurar a subsistência digna do devedor.

Tal proteção não é inovação do CPC/2015, pois já estava prevista no antigo Código de Processo Civil de 1973, por meio do

artigo 649, inciso X, introduzido pela Lei n. 11.382/2006. Essa norma refletiu uma crescente preocupação legislativa com a proteção do mínimo existencial, especialmente diante da expansão da penhora online e do aumento da efetividade da execução. O legislador buscou, assim, conciliar a tutela executiva efetiva com os direitos fundamentais do executado, notadamente o direito à dignidade e à manutenção das condições mínimas de sobrevivência.

Ao ser recepcionada pelo CPC/2015, a norma foi mantida na mesma redação, evidenciando a continuidade da política legislativa de proteção a recursos de natureza alimentar ou de pequena monta. Contudo, sua aplicação prática tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência, sobretudo quanto à extensão da proteção a outras modalidades de depósitos bancários e à interpretação do limite de 40 salários mínimos — se por pessoa, por conta ou por núcleo familiar. Tais discussões refletem a tensão entre a efetividade da execução e a observância dos direitos fundamentais no processo civil contemporâneo.

Desde a vigência do CPC de 1973, com a redação dada ao artigo 649, inciso X, pela Lei n. 11.382/2006 — “até o limite de 40 salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança” —, iniciou-se um processo interpretativo jurisprudencial que extrapola o sentido literal da norma. Embora o texto legal mencione apenas a “caderneta de poupança”, o Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos anos, ampliou esse rol de proteção, reconhecendo que a impenhorabilidade pode abranger valores mantidos em outras formas, desde que respeitado o limite de 40 salários mínimos e comprovada a destinação da reserva patrimonial ao mínimo existencial.

Um marco dessa evolução jurisprudencial foi o julgamento do EREsp 1.330.567/RS, pela Segunda Seção do STJ, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão em 10 de dezembro de 2014, o qual firmou o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do CPC/1973 poderia se estender a depósitos em fundos de investimento, além da poupança, observando-se sempre o limite de 40 salários mínimos.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, o dispositivo correspondente (artigo 833, inciso X) manteve o limite de 40 salários mínimos para depósitos em poupança, mas a jurisprudência evoluiu para incluir a proteção a outros tipos de depósitos e aplicações financeiras. Essa ampliação exige que o montante represente uma reserva patrimonial destinada a assegurar condições mínimas de subsistência ou reserva para emergências, além da ausência de má-fé, abuso de direito ou fraude.

Contribuindo significativamente para essa evolução jurisprudencial, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, em sua relatoria no Agravo Interno no REsp 1.323.550/RJ, ressaltou a necessidade de uma interpretação que vá além da literalidade do dispositivo legal, buscando proteger valores depositados em outras contas bancárias que desempenhem função semelhante à poupança, desde que comprovada a destinação desses recursos ao mínimo existencial e respeitado o limite legal. O Ministro destacou a importância de uma tutela equilibrada que resguarda a dignidade do devedor, sem comprometer a efetividade da execução, consolidando a ampliação do conceito de impenhorabilidade para além da mera poupança. Também tratando de impenhorabilidade, o min. Antonio Carlos Ferreira foi relator do já anteriormente destacado Tema 1261 do STJ.

Mais recentemente, no julgamento do REsp 1.660.671/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade pode ser estendida a valores de até 40 salários mínimos mantidos não apenas em poupança, mas também em conta-corrente e outras aplicações financeiras, desde que demonstrada a destinação desses recursos para garantir o mínimo existencial.

Outra importante evolução refere-se à fixação de que a impenhorabilidade até o limite legal não é matéria de ordem pública, não podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. Assim, é ônus da parte executada alegar e comprovar tal proteção oportunamente, sob pena de preclusão, entendimento este consolidado no Tema 1235 do STJ.

Por fim, destaca-se a recente afetação do Tema 1285 pelo STJ, que trata novamente da impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, com vistas a uniformizar a interpretação jurisprudencial sobre a extensão dessa proteção a outras modalidades de depósitos bancários e os critérios para sua aplicação. Essa afetação demonstra o reconhecimento da relevância social e jurídica do tema, bem como a necessidade de pacificação dos entendimentos para garantir segurança jurídica e efetividade dos direitos do devedor e do credor.

Em síntese, a jurisprudência do STJ evoluiu de uma interpretação restrita, limitada à poupança, para uma interpretação extensiva, a qual abrange outras formas de aplicação financeira, desde que presentes requisitos objetivos, como a vinculação ao mínimo existencial, respeito ao limite de 40 salários mínimos e ausência de má-fé ou fraude. Ademais, firmou-se que a proteção não é automática, devendo ser alegada pelo executado.

## Conclusão

Ao longo de quase 15 anos de atuação no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Antonio Carlos Ferreira consolidou uma trajetória marcada pela firmeza técnica, equilíbrio interpretativo e contribuição decisiva para a construção e uniformização da jurisprudência processual civil brasileira. O presente estudo buscou identificar e sistematizar suas principais decisões no âmbito do processo civil, especialmente à luz dos recursos repetitivos, afetações de temas e precedentes amplamente referenciados em julgados posteriores.

A análise revelou um magistrado comprometido com a efetividade da prestação jurisdicional, mas igualmente atento à necessidade de preservar direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o contraditório, no contexto do processo executivo.

Isso se expressa, de forma emblemática, em sua atuação na consolidação da interpretação do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, relativa à impenhorabilidade de valores destinados ao mínimo existencial.

Por meio de decisões que superaram a literalidade da norma e propuseram soluções práticas para a realidade do jurisdicionado, o Ministro Antonio Carlos Ferreira exerceu papel central na evolução jurisprudencial sobre o tema, contribuindo para uma execução mais justa, proporcional e humanizada.

Destaca-se, ainda, sua relatoria em casos paradigmáticos nos recursos repetitivos, como os Temas 1261 e 1279, bem como sua contribuição no amadurecimento da jurisprudência sobre honorários advocatícios, admissibilidade recursal, prazos e preclusões, sempre orientado por uma visão pragmática, coerente e voltada à segurança jurídica.

Essa atuação se alinha à lógica dos precedentes qualificados, introduzida pelo CPC/2015, em que a previsibilidade das decisões e a racionalização do sistema processual são objetivos centrais.

A produção jurisprudencial do Ministro Antonio Carlos Ferreira evidencia um esforço contínuo de harmonização entre a tecnicidade processual e a sensibilidade institucional necessária para lidar com as complexidades da sociedade contemporânea. Ao reforçar a autoridade dos precedentes, estimular a aplicação uniforme do direito e proteger os direitos das partes, seu legado fortalece o processo civil como instrumento legítimo de realização da justiça.

Por fim, a relevância de sua contribuição não se limita ao quantitativo expressivo de decisões proferidas, mas se materializa na qualidade do conteúdo jurídico construído, na coerência dos fundamentos adotados e na capacidade de influenciar positivamente o desenvolvimento do Direito Processual Civil brasileiro. Seu trabalho segue como referência segura para operadores do direito e estudiosos do processo, reafirmando o papel do STJ como verdadeiro guardião da legalidade e da segurança jurídica no país.

## **Referências**

- ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.
- DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 3.ed. Salvador: v.5, JusPodivm, 2011.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: v. 3. Revista dos Tribunais, 2011.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro. Processo de Execução e Processo Cautelar**. Rio de Janeiro: v. 2, Forense, 1976.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.
- \_\_\_\_\_. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. Participação e processo. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

